



**MPF** | Procuradoria  
Regional da  
República  
Ministério Público Federal | 2ª Região

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

## **COTA À DENÚNCIA**

**Distribuição por dependência aos Autos nº 5014580-54.2020.4.02.0000 (IPL nº 2020.0088767-DPF/SMT/ES)**

**Relator: Desembargador Federal Marcello Granado**

**Demais referências:**

**Autos nº 5012657-56.2021.4.02.0000 (Pedido de buscas, apreensões e prisões);**

**Autos nº 5014585-76.2020.4.02.0000 (Pedido de afastamento de sigilos telemáticos, bancários, fiscais, telefônicos e de dados)**

Exmo. Sr. Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em desfavor de **CAIO FARIA DONATELLI, CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO, CILMAR QUARTEZANI FARIA, DANIEL SANTANA BARBOSA, GUSTAVO NUNES MASSETE, JOÃO DE CASTRO MOREIRA, LUANA ZORDAN PALOMBO, MAURÍCIA MACIEL PEÇANHA, ORLANDO BONA, PAULO CESAR OLIVEIRA GAMA, ROGÉRIO DE CASTRO, YOSHO SANTOS e WAGNER ROCK VIANA**, pela prática do crime de Organização Criminosa descrito no art. 12 da Lei 12.850/13, motivo pelo qual vem expor e requerer o que segue:



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

I – Inicialmente, tendo em vista o teor da r. decisão constante do evento 300 dos autos nº 5012657-56.2021.4.02.0000, cumpre esclarecer que a complexidade do feito, assim como o grande número de fatos sob investigação, impuseram maior tempo para a propositura da ação penal. Em que pese a excelência do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e o esforço do signatário para formalizar a peça acusatória o quanto antes, somente agora restou possível imputar o crime de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Quanto aos demais delitos descobertos na Operação Minucios, cujo inquérito foi devidamente relatado pela diligente autoridade policial, serão objeto de nova imputação, na forma do art. 384 do CPP, uma vez que houve a necessidade de diligências complementares e pontuais após a conclusão das investigações pela Polícia Federal.

II – Reafirma-se, por oportuno, a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para o processamento do feito, isso porque, como descrito na denúncia, alguns dos contratos foram financiados com verbas oriundas do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, o que atrai o interesse da União, diante da necessidade de se prestar contas dos recursos a órgão federal, nos termos da Súmula 208 do STJ. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL*



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

*DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).*

*(...)*

*4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 – DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).*



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

(HC 593.728/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021) – grifos acrescidos.

No mesmo sentido, no julgamento da Ação Cível Originária 1.827<sup>1</sup>, o Supremo Tribunal Federal definiu que é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Escola (FNDE), dentre os quais estão o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

Atente-se que na hipótese dos autos não houve incorporação das verbas ao patrimônio municipal, por isso estão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, o que, reitera-se, atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. É o que se depreende da leitura das súmulas nº 208 e 209 do c. STJ. A ver:

*Súmula 208/STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.*

*Súmula 209/STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.*

Essa regra também se aplica aos demais casos indicados na denúncia, especialmente envolvendo verbas do Ministério do Turismo empregadas no contrato com a empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA – ME.

---

<sup>1</sup>STF, ACO 1.9827, Maio Grosso, 01/02/2003, Rei. Ministra Carmem Lúcia.



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
Ministério Público Federal | 2ª Região

Conforme base de dados disponibilizada no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU)<sup>2</sup>, é possível verificar o repasse de verbas do Ministério do Turismo para o Município de São Mateus/ES durante o período de janeiro de 2019 (o contrato foi celebrado em outubro daquele ano) e junho de 2020. A ver:

02/09/2021 15:57

Detalhamento de Recursos Transferidos - Portal da transparência

## FILTROS APLICADOS:

Período de: 01/2019

Período até: 06/2020

Tipo de Favorecidos: Administração Pública Municipal

UF: ESPÍRITO SANTO

Município: SÃO MATEUS

Órgão: Ministério do Turismo (Órgão superior)

Modalidade de Aplicação: 40 - Transferências a Municípios

LIMPAR

MÊS/ANO	TIPO DE TRANSFERÊNCIA	TIPO DE FAVORECIDO	UF	NOME DO FAVORECIDO	CPF/CNPJ	MUNICÍPIO	FUNÇÃO	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	LINGUAGEM CIDADÃ	VALOR TRANSFERIDO
05/2020	Legais, Voluntárias e Específicas	Administração Pública Municipal	ES	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	27.167.477/0001-12	SÃO MATEUS	Comércio e serviços	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO TURISMO	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	Sem informação	368.761,90
11/2019	Legais, Voluntárias e Específicas	Administração Pública Municipal	ES	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	27.167.477/0001-12	SÃO MATEUS	Comércio e serviços	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO TURISMO	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	Sem informação	92.190,48

De igual modo a denúncia também aponta fraudes relativas a contratos firmados entre as empresas **CONSTRUSHOW SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI<sup>3</sup>** e **MASSETE SERVICOS E ESTRUTURAS EIRELI<sup>4</sup>** e a prefeitura, nos quais também foi verificada a utilização de verbas oriundas do governo federal.

Portanto, tendo em vista uso de verba pública federal nos contratos supramencionados, forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para o

2 - Disponível em: <http://transparencia.gov.br/transferencias/consulta?paginaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F01%2F2020&ate=31%2F12%2F2020&uf=ES&nomeMunicipio=s%C3%A3o+mateus&orgaos=OS54000&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Cuf%2Cmunicipio%2Ctipo%2CtipoFavorecido%2Cacao%2ClinguagemCidadã%2CgrupoDespesa%2CelementoDespesa%2CmodalidadeDespesa%2Cvalor>

3 - Contrato 254/2020 (fonte: salário educação); Contrato 226/2020 (fonte: Convênio União PAC Bairro Vitória); Contrato 24/2020 (fonte: FNDE – salário educação); Contrato 22/2020 (fonte: salário educação); Contrato 15/2020 (fonte: salário educação);

4 - Tomada de preço 008/2020 (fonte: Contrato de Repasse nº 891637/2019 – Caixa Econômica Federal – Pavimentação no Município de São Mateus-ES; Pregão 003/2020 – Processo 011.604/2020 (12140000000 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - Bloco de manutenção das ações e serviços públicos)



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

processamento do feito, nos termos do que determina o art. 109, IV da Constituição da República.

Ademais, considerando que o denunciado **DANIEL SANTANA BARBOSA** possui foro por prerrogativa de função, visto que os crimes sob apuração ocorreram durante os mandatos de Prefeito de São Mateus/ES, e em razão da função exercida, nos termos preconizados pelo Eg. STF no julgamento da AP 937 QO/RJ, e que foram utilizadas verbas federais nas atividades ilícitas, conforme exposto, imperioso concluir que o processamento do presente deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme disposição dos arts. 109, IV, c/c 29, X, ambos da CRFB/88, art. 109, I, “a”, da Constituição do Estado do Espírito Santo e Súmulas 702 do STF e 208 do STJ.

Convém ressaltar que embora nem todos os contratos aduzidos na denúncia tenham sido remunerados com verba oriunda da União, tal fato, por si só, não impede o seu recebimento.

Isso porque as respectivas fraudes que originaram tais contratos foram praticadas pela mesma organização criminosa comandada pelo chefe do executivo municipal, em um mesmo contexto que indica concurso de crimes e de agentes. Trata-se, portanto, de situação clara de **encontro de investigação**, caracterizado pela identificação, nas investigações em curso, de fatos que estão diretamente relacionados e que impõem o reconhecimento da conexão, na forma do art. 76, incisos II e III do CPP.

Como bem explicitado pelo ex-Desembargador Federal Abel Gomes, em voto proferido no HC n. 0000721-61.2017.4.02.0000 *“ENCONTRO DE INVESTIGAÇÃO, que e aquele que faz com que numa determinada investigação por um fato “x”, sejam apurados fatos “y”*,



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

*mas diretamente relacionados com os primeiros quer em função da presença das mesmas pessoas como autores em ambos, quer porque os modus operandi são semelhantes (também sobre a conexão derivada do "encontro de investigação", ligado a fatos relacionados entre si: LUIZ FLÁVIO GOMES e RAUL CERVINI. "Interceptação Telefônica". Ed. RT, 1997, p. 192-194)."* (grifos acrescentados)

Na lição de Renato Brasileiro<sup>5</sup>, a conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Não por outro motivo, um dos efeitos da conexão e da continência é exatamente a **unidade de processo e julgamento perante o juízo prevalente** (art. 79 do CPP), ressalvadas determinadas hipóteses legais em que a separação dos processos será obrigatória.

A essas ponderações cabe acrescentar o teor da Súmula nº 122 do c. STJ: *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”*.

Assim, considerando que os contratos supramencionados foram custeados com recursos provenientes da União, sujeitos, portanto, a prestação de contas perante órgão federal, e, considerando ainda o encontro de provas relacionadas com outros delitos conexos, imperioso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de todos esses fatos, por força do art. 109, IV da CRFB/88 e das Súmulas nº 122 e 208, do STJ.

Por derradeiro, é importante esclarecer que os fatos aduzidos na denúncia **são distintos** daqueles investigados no PIC n. 2019.0037.9050-36, instaurado no âmbito do

---

<sup>5</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. *Competência Criminal*. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2010, p. 585/600.



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

Ministério Público do Estado do Espírito Santo a fim de apurar o **direcionamento e o superfaturamento de contratações de empresas especializadas em serviços de organização de “shows e eventos”** (montagem e desmontagem de palcos, sonorização, iluminação, aluguel de trios elétricos e contratação de bandas e artistas musicais) no Município de São Mateus, nos anos de 2017, 2018 e 2019<sup>6</sup>.

Como é possível depreender pela análise da imputação delitiva, o objeto de apuração no Ministério Público Estadual não guarda relação com os fatos aqui retratados. Além do mais, houvesse algum ponto de coincidência, caberia o declínio da referida investigação para a justiça federal, dada a sua prevalência em razão da competência fixada em sede constitucional.

Portanto, não há que se falar, como já alegado pelas defesas, em competência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para julgar o presente feito, tendo em vista que seu objeto é distinto em comparação àquele constante do PIC nº 2019.0037.9050-36. além disso, houvesse algum ponto de contato entre os fatos, prevaleceria a competência da Justiça Federal face ao disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

III – Considerando o teor da imputação delitiva, assim como a identificação de **fatos novos e graves** ocorridos após o retorno de **DANIEL SANTANA BARBOSA** ao cargo de prefeito por determinação liminar do Superior Tribunal de Justiça, aliado aos indícios de prosseguimento da organização criminosa, requer o MPF a **decretação de medida cautelar diversa da prisão** com o consequente afastamento do prefeito de suas funções, nos termos do artigo 319, inc. VI, do CPP, c/c art. 2º, §5º, da Lei 12.850/13, bem como do 6 - Tal informação foi fornecida pelos membros integrantes do GAECO Norte (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), em resposta ao Ofício nº 23/2022-GABPRR37/CAA/PRR2, encaminhado ao MPE-ES.



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região  
Ministério Público Federal

impedimento de frequentar a Prefeitura, consoante dispõe o art. 319, II, do CPP.

Com efeito, em manifestação recente realizada na Câmara Municipal de São Mateus, ocorrida no dia 22/02/2022, às 14:50h e publicada em mídia<sup>7</sup>, o denunciado **DANIEL SANTANA BARBOSA** atacou publicamente o Delegado de Polícia Federal Marcos Patrick Santos Cazelli, responsável pela condução do Inquérito nº 2020.0088767-DPF/SMT/ES e pela representação de diversas medidas cautelares em face dos investigados, ora denunciados, incluindo **DANIEL SANTANA**.

No Relatório de Pesquisa 36/2022, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) a partir da análise do referido vídeo, consta a transcrição de determinados trechos da fala do prefeito que merecem destaque:

**“2:50:41**

**Daniel Santana:**

Você fala do delegado Patrick, que o delegado Patrick falou que tem laranja.

A polícia federal é um órgão de respeito no estado, no Brasil, e fora do Brasil. Ele falou que tem laranja, segundo você ele falou que tem laranja.

Se tem uma laranja podre na polícia federal é o Dr. Patrick, que tem que ser visto isso aí porque eu não aceito essas coisas que eles estão falando de mim.

Porque eu não aceito. Ele é delegado, eu sou prefeito, ele não está acima da lei. E eu vou provar isso. Eu vou provar isso.

Se for pra falar o que o pessoal comenta ele tem um parente que está foragido por "estrupe".

Ele tem uma tia, sobrinho e primos que venderam "diploma" falsos.

Cadê que essas coisas aparecem?

Né Pia? Você disse que, você é uma pessoa séria, você teria que ver isso.

---

7 - Disponível em: <https://fb.watch/bk-oaQWoUE/>



# **MPF** | Procuradoria Regional da República Ministério Público Federal | 2ª Região

**2:51:45**

**Interlocutor (Pia):**

Isso aí é problema do delegado, você tem que falar pra ele.

**2:51:48**

**Daniel Santana:**

Eu tô falando pra ele e pra você, que você que puxou e falou que ele falou que tinha laranja. Você que colocou o nome do delgado Patrick aqui dentro.

Então se o Delegado, ele não teme, ele faz igual a mim: eu vou levar para a corregedoria da Polícia Federal e desafio vocês, Pia, desafio vocês, pega a gestão de Amadeu Moroto, abre uma CPI e abre uma CPI da minha e coloca todas as contas para serem analisadas. Não por um Delegado, não por um Delegado que está sendo conivente com essa situação.

A Polícia Federal tem várias pessoas, vários Delegados muito sérios que foram contra essa atitude. Como o Delegado pode vir prestar um depoimento como testemunha de acusação? Isso não existe.

**2:52:38**

**Alguém na plateia:**

A mulher dele é servidora.

**2:52:40**

**Daniel Santana:**

Com certeza, falaram que a mulher dele é servidora, ela assinou vários contratos dando os pareceres. Isso vai aparecer tudo na corregedoria, nós vamos buscar. Não adianta tentar me intimidar que ninguém me intimida. Né.

Vamos lá, vamos com calma aqui que eu anotei mas minha letra não



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

ficou muito boa.

Lailson, você que é uma pessoa séria, de berço, então você podia abrir isso aí, faça uma CPI, Lailson, né, faça uma CPI.

Na gestão Daniel Santana e da gestão dos 8 anos de Amadeu Moroto, e puxe procon, que no procon você vai arrumar tantas coisas que eu já puxei, eu to puxando sim, porque eu vou provar onde tá a corrupção e qual o interesse por trás dessa CPI.

**2:53:33**

**Lailson:** Prefeito, pela ordem

**Daniel Santana:** Não, você já falou, não tem ordem, agora fique quieto e escute eu falar.

**Lailson:** eu em nenhum momento citei o nome do senhor, eu falei que eu trabalhei baseado nas denúncias da Polícia Federal. Se está errado, é eles que erraram, não foi eu. Entendeu?

**Daniel Santana:** então tá bom.

**Lailson:** não foi eu que falei, é a Polícia Federal que falou.

**Daniel Santana:** desculpa.

**Lailson:** não é desculpa, é aquilo que eu entendi, que a Polícia apresentou pra mim.

**Daniel Santana:** então você entendeu errado, porque eu ainda não pude ter minha defesa, foi feito um inquérito né.

**Lailson:** você tem todo o direito.

**2:54:13**

**Daniel Santana:**

Foi feito um inquérito e eu não tive minha defesa. Vou fazer um dossiê e vou levar no ministério da justiça, TRF-2, vou fazer onde que eu estiver, mas eu vou provar, porque a Polícia Federal chegou 6 horas lá em casa, não deixou o advogado vir, me pressionaram, me perguntaram se tinha dinheiro, eu falei, é claro que tem, fui lá e peguei



# MPF

**Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região**

**Ministério Público Federal**

o dinheiro. Pediram a senha do meu celular, eu dei, agora eles fizeram uma coisa que o Delegado não devia fazer isso, ele pegou a minha filha, botou uma policial, levou no quarto, e perguntou onde tava a droga que ela guardava. Ela nunca bebeu na vida, quanto mais usar droga.

E isso delegado patrick, o senhor foi um covarde de fazer isso com uma pessoa, uma estudante, que ela fez mestrado e tá fazendo doutorado.

Ela não teve sequer direito de chamar a OAB pra poder defender ela. Fizeram o que quiseram, na hora que quiseram, do jeito que eles quiseram. Mas na Justiça Delegado Patrick não está acima da lei. Eu tenho certeza que a Polícia Federal vai sim olhar o que vem acontecendo em São Mateus. Isso não vai ficar desse jeito, porque a minha vida foi devassada.

Devaste a dele, devaste a de Amadeu Moroto, o prefeito anterior. Devaste a vida da pessoa que estava no procon na época que Amadeu Moroto estava lá, até picolé eles pagavam com o dinheiro do procon. É mole! Rapaz, tem muita coisa pra vir a tona. Eu tenho certeza que quando vir à tona isso aí vai, vai acontecer muita coisa.” - grifos acrescidos.

As mensagens intimidatórias indicam que o prefeito se valeu do cargo e da condição de homem público para atentar contra a imagem da autoridade policial e, conseqüentemente, contra a própria ordem pública, não só porque pôs dúvidas sobre a impessoalidade e o profissionalismo exercido pela equipe de polícia federal chefiada pelo referido delegado, como também atribuiu fatos inexistentes de modo a fazer a população acreditar que é vítima de perseguição dos órgãos de persecução penal.

Inobstante o direito de defesa inerente ao devido processo legal, não é dado ao gestor público valer-se da condição de liderança exercida em determina comunidade para



# MPF

Procuradoria  
Regional da  
República  
2ª Região

Ministério Público Federal

colocar a população em posição de confronto com os servidores envolvidos na apuração dos fatos. Além de repercutir na busca da verdade real e na própria aplicação da lei penal, referido comportamento, realizado dentro Câmara de Vereadores do município, com repercussão inimaginável, já que veiculado nas redes sociais, ganha contornos gravíssimo porque atentar contra a própria segurança da autoridade policial, que por residir no próprio município de São Mateus, acaba particularmente exposto com o comportamento do denunciado.

Cabe acrescentar, outrossim, que tão logo reassumiu o cargo, **DANIEL BARBOSA** editou o Decreto 13.391/2021, pelo qual exonerou diversos servidores públicos municipais, dentre os quais **Lairy Danny Pereira e Herondino Barbosa Neto**. Ambos prestaram depoimento em sede policial com relatos inegavelmente desfavoráveis ao prefeito e à organização criminosa que ele chefia. Há, portanto, indícios de que utilizou a máquina pública mais uma vez para retaliar referidos servidores e, ao mesmo interferir no contexto probatório até aqui produzido.

Sem prejuízo das graves constatações supramencionados, há indícios de prosseguimento da prática criminoso envolvendo a organização criminosa ora denunciada, sobretudo porque alguns dos contratos forjados através de processos licitatórios fraudulentos, **permanecem em vigor**, como a contratação da empresa CONSTUSHOW com recursos federais decorrentes do PAC 2 n 6727/203, como indicado no relatório de auditoria n 225/2022 realizado pela Controladoria Geral da União.

Também permanece em vigor o contrato 004/21, firmado entre o município de São Mateus e a empresa HFF TRANSPORTES LTDA, que beneficiou, como descrito na denúncia, diversos denunciados.



# **MPF** | Procuradoria Regional da República Ministério Público Federal | 2ª Região

Não se desconhece as respeitáveis decisões que ensejaram o retorno do denunciado ao cargo de prefeito. Todavia, os fatos narrados na denúncia, que revelam provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que corroborados por elementos probatórios colhidos nas quebras bancária, fiscal, telemática, telefônica e buscas e apreensões, **aliados aos novos fatos supramencionados**, impõem a **decretação do afastamento das funções exercidas pelo chefe do poder executivo municipal como forma de preservação da ordem pública e aplicação da lei penal.**

V – Sem prejuízo, ao final do processo, requer o MPF a decretação da perda das funções públicas ocupadas por **DANIEL SANTANA BARBOSA** e **LUANA ZORDAN PALOMBO** e **CILMAR QUARTEZANI FARIA**, por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e com a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal, do art. 2º, §6º da Lei 12.850/13 e do art. 7º, II, da Lei nº 9.613/98.

VI – Por fim, requer o **MPF**:

a) seja autorizado o levantamento do sigilo da presente ação penal (e-proc nível 0), tendo em vista o princípio da publicidade dos processos, bem como o interesse público em relação ao caso (art. 5º, LX, da CRFB/88);

b) a distribuição por dependência aos autos do Inquérito Policial nº 5014580-54.2020.4.02.0000, registrando os demais autos em epígrafe como feitos vinculados, com o total compartilhamento das provas ali produzidas, bem como a juntada do caderno de documentos;

c) seja autorizado o compartilhamento das provas produzidas nos **Autos nº 5014580-54.2020.4.02.0000 (IPL nº 2020.0088767-DPF/SMT/ES)**, bem como nos procedimentos conexos que tramitam perante este d. Juízo com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Eleitoral, Câmara Municipal de São Mateus/ES, assim como com a Receita Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da



**MPF** | Procuradoria  
Regional da  
República  
Ministério Público Federal | 2ª Região

União, dentre outros órgãos, para fins de apuração dos fatos de acordo com suas respectivas competências, sem prejuízo da instauração de novo inquérito policial para apuração de fatos remanescentes, relacionados ao presente feito.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

*Carlos Aguiar*

*Procurador Regional da República*